

ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

TERMO DE COOPERAÇÃO N° Oj /2017

TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO PARÁ, O TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARÁ, O MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ, A PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DO PARÁ, A AUDITORIA GERAL DO
ESTADO DO PARÁ E A SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA DO PARÁ.

O **Ministério Público de Contas do Estado do Pará**, CNPJ 05.054.978/0001-50, com sede na Av. Nazaré n° 766, bairro Nazaré, CEP 66.035-145, nesta capital, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Contas do Estado, Dr. Felipe Rosa Cruz, doravante denominado simplesmente MPC/PA; o **Tribunal de Contas do Estado do Pará**, CNPJ 04.976.700/0001-77, com sede na Tv. Quintino Bocaiúva n° 1585, bairro Nazaré, CEP 66.035-903, nesta capital, neste ato representado por sua Presidente, Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, doravante denominado simplesmente TCE/PA; o **Ministério Público do Estado do Pará**, CNPJ n° 05.054.960/0001-58, com sede à Rua João Diogo n° 100, bairro Cidade Velha, CEP 66.015-160, nesta capital, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado, Dr. Gilberto Valente Martins, doravante denominado simplesmente MPE/PA; a **Procuradoria Geral do Estado do Pará**, CNPJ n° 34.921.759/0001-29, com sede à Rua dos Tamoios n° 1671, bairro Batista Campos, CEP 66.025-540, nesta capital, neste ato representada pelo Procurador-Geral do Estado, Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, doravante denominada simplesmente PGE/PA; a **Auditoria Geral do Estado do Pará**, CNPJ n° 03.269.619/0001-94, com sede à Rua Domingos Marreiros n° 2001, bairro Fátima, CEP 66.060-160, nesta capital, neste ato representada pelo Auditor-Geral do Estado, Dr. Roberto Paulo Amoras, doravante denominada simplesmente AGE/PA; e a **Secretaria de Estado da Fazenda do Pará**, CNPJ n° 05.054.903/0001-79, com sede à Av. Visconde de Souza Franco n° 110, bairro Reduto, CEP 66.053-000, nesta capital, neste ato representada pelo Procurador do Estado e Consultor Jurídico José Galhardo Martins Carvalho, doravante denominada simplesmente SEFA/PA, com fundamento na Lei n° 8.666/93, e



**ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO**

CONSIDERANDO o dever constitucional de prestar contas, consubstanciado no art. 115, §1º da Constituição do Estado do Pará de 1989, imposto a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que compete ao TCE/PA o julgamento das referidas prestações de contas, conforme disposto no art. 116, II da CE/1989, tendo as decisões da Corte, de que resulte imputação de débito ou multa, eficácia de título executivo, a teor do §3º do mesmo dispositivo;

CONSIDERANDO que compete ao MPC/PA promover, junto à Procuradoria Geral do Estado ou a qualquer outro órgão indicado por Lei, o ressarcimento devido ao erário estadual pelos débitos e multas fixados pelo TCE/PA, acompanhando e fiscalizando, destarte, todos os estágios da receita pública, consoante o que estatuí o art. 67 da Lei Orgânica daquela Corte (Lei Complementar nº 081, de 26/04/2012), bem como o art. 11, III da Lei Orgânica do próprio *Parquet* de Contas Estadual (Lei Complementar nº 09, de 27/01/1992);

CONSIDERANDO que cabe à SEFA/PA, a teor do que dispõem os arts. 1º e 2º do Decreto nº 5.204, de 18/03/2001, com as alterações posteriores, a coordenação, controle e inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual e a emissão da correspondente Certidão, relativa aos créditos de natureza não-tributária exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, após apurada sua liquidez e certeza, caso dos Acórdãos expedidos pelo TCE/PA de que resulte imputação de débito ou multa, não obstante a já mencionada natureza constitucional de título executivo de referidas decisões;

CONSIDERANDO que as ações executivas judiciais decorrentes da atuação do MPC/PA são de competência da PGE/PA, como Órgão de representação judicial do Estado, conforme estabelece o art. 2º, I da Lei Orgânica daquela Procuradoria (Lei Complementar nº 041, de 29/08/2002);

CONSIDERANDO que incumbe ao MPE/PA a defesa da ordem jurídica, cabendo-lhe, dentre outras funções institucionais, a promoção do inquérito civil e das ações civil e penal públicas, conforme o que dispõem os arts. 178 e 182 da CE/1989;

CONSIDERANDO que a fiscalização dos repasses financeiros de recursos do erário estadual compete primariamente à AGE/PA, como Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, nos termos dos arts. 115 e 121 da CE/1989 c/c o art. 2º, I da Lei nº 6.176, de 29/12/1998;

CONSIDERANDO, finalmente, a imprescindibilidade da continuidade e do aperfeiçoamento do Termo de Cooperação nº 01/2012, de 03/07/2012, firma originalmente entre os Partícipes, mas só prorrogado pelo MPC/PA e MPE/PA; à



ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO

RESOLVEM, na melhor forma de direito, celebrar o presente Termo de Cooperação, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira - Do Objeto

O presente termo tem por objeto a cooperação mútua entre os Partícipes signatários no sentido do pleno e permanente exercício da competência institucional de cada qual, valendo-se dos instrumentos constitucionais e legais à sua disposição, o treinamento e preparação de servidores, para a promoção do célere e eficaz ressarcimento aos cofres públicos estaduais de recursos malversados, bem assim com a exemplar coibição da eventual prática de ilícitos cíveis e/ou penais, no âmbito dos processos de competência do TCE/PA.

Cláusula Segunda - Das Obrigações das Partes

1- MPC/PA

- a) Disponibilizar à SEFA/PA, para inscrição na Dívida Ativa do Estado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do recebimento do TCE/PA, os Acórdãos daquela Corte de que resulte imputação de débito ou multa, oferecendo inclusive, para esse fim, seu espaço físico e os recursos tecnológicos de que dispõe para a lotação de servidor(es) daquela Secretaria e utilização do(s) sistema(s) informatizado(s) necessário(s);
- b) Remeter ao MPE/PA, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para as providências cabíveis, cópia dos Acórdãos e, eventualmente, de outras peças contidas nos autos, nos casos em que forem detectados indícios de prática de ilícito cível ou penal;
- c) Informar o MPE/PA acerca de Representações que tenha proposto junto ao TCE/PA, ou procedimentos investigativos em andamento, que possam ter relação com as atribuições do *Parquet* estadual, facultada a atuação conjunta;
- d) Produzir e divulgar, trimestralmente, os relatórios circunstanciados e/ou meramente estatísticos relativos à cooperação, através e mediante as informações a si regularmente repassadas pelos signatários do presente Termo quanto às ações de cada qual.

II - TCE/PA

- a) Dotar os Acórdãos expedidos do maior número possível de elementos facilitadores para a eventual propositura das respectivas ações executivas judiciais, mormente no que tange à qualificação completa dos responsáveis, além

dos elementos carreados aos autos que sinalizei para possíveis ilícitos cíveis e/ou penais praticados; ~~SS/MP~~



**ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO**

- b) Atender às solicitações do MPE/PA quanto ao que dispõe o item III, "a" desta cláusula;
- c) Encaminhar ao MPC/PA, até o 5º dia útil após o encerramento do Trimestre, de ofício ou a pedido, as informações necessárias à produção dos relatórios de que trata o item I, "d" desta cláusula.

III - MPE/PA

- a) Instaurar a apuração de possíveis ilícitos cíveis e/ou penais cujos indícios estejam presentes nos Acórdãos e outras peças eventualmente encaminhadas pelo MPC/PA, podendo, para tanto, solicitar diretamente ao TCE/PA outros elementos elucidativos contidos nos respectivos autos;
- b) Informar o MPC/PA acerca de ações judiciais ou procedimentos investigativos em andamento, que possam ter relação com as atribuições do *Parquet* de Contas, facultada a atuação conjunta;
- c) Encaminhar ao MPC/PA, de ofício ou a pedido, as informações necessárias à produção dos relatórios de que trata o item I, "d" desta cláusula.

IV - PGE/PA

- a) Envidar esforços na promoção de medidas extrajudiciais para o recebimento voluntário e não litigioso do crédito;
- b) Promover, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento, prorrogável em casos excepcionais, as ações executivas judiciais relativas às Certidões da Dívida Ativa expedidas pela SEFA/PA referentes aos Acórdãos do TCE/PA;
- c) Analisar com prioridade os pleitos oriundos do MPC/PA e do TCE/PA acerca da necessidade de medidas judiciais acauteladoras ou antecipatórias da efetividade do controle externo;
- d) Encaminhar ao MPC/PA, até o 5º dia útil após o encerramento Trimestre, de ofício ou a pedido, as informações necessárias à produção dos relatórios de que trata o item I, "d" desta cláusula, inclusive acerca da tramitação atualizada das respectivas ações executivas.

V - AGE/PA

a) Diligenciar para que os Convênios, Termos de Colaboração, Termos de Fomento e outros Ajustes realizados no âmbito do Poder Executivo, que impliquem em repasses de recursos do erário estadual, seja

**ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO**

precedidos de todos os requisitos legais pertinentes, bem como das cautelas necessárias à perfeita identificação, no futuro, dos Beneficiários e de seus responsáveis;

b) Encaminhar ao MPC/PA, até o 5º dia útil após o encerramento Trimestre, de ofício ou a pedido, as informações necessárias à produção dos relatórios de que trata o item I, "d" desta cláusula, notadamente a relação de todos os convênios firmados pelo Executivo no período, com a indicação dos respectivos objetos, montantes e partícipes;

VI - SE FA/PA

a) Promover, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento dos Acórdãos do TCE/PA de que resulte imputação de débito ou multa, a inscrição dos responsáveis na Dívida Ativa do Estado, bem como o cadastramento da dívida em cartórios de protesto, procedendo também às devidas exclusões quando informada da quitação dos respectivos valores, podendo utilizar-se, para tanto, do espaço físico e dos recursos tecnológicos disponibilizados pelo MPC/PA em sua sede;

b) Encaminhar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da inscrição em dívida ativa, à PGE/PA os dados com a documentação do débito para fins de ajuizamento da ação executiva;

c) Instituir códigos de recolhimento específicos de modo que fique devidamente identificada a quantia paga, tanto a título de ressarcimento ao erário decorrente de acórdão do TCE/PA, tanto os valores recolhidos a título de imposição de multa pela Corte, distinguindo-os de valores oriundos de outras dívidas fiscais;

d) Encaminhar ao MPC/PA, até o 5º dia útil após o encerramento bimestre, de ofício ou a pedido, as informações necessárias à produção dos relatórios de que trata o item I, "d" desta cláusula, notadamente o número de inclusões e exclusões na Dívida Ativa do período, com indicação dos valores e responsáveis.

Parágrafo único: As partes devem atender, de forma expedita, todo pedido de auxílio relacionado às suas áreas de atribuição, bem como o compartilhamento de informações e dados que tenha conhecimento - observados os casos acobertados pelo manto do sigilo -, preferencialmente pela via eletrônica.

Cláusula Terceira - Das Reuniões Periódicas

Os signatários reunir-se-ão trimestralmente, em horário e local previamente acordados, para apreciar os atos realizados, bem como avaliar e discutir

**ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO**

os dados consolidados pelo MPC/PA e traçar estratégias de atuação para o combate à malversação de recursos públicos.

Cláusula Quarta - Dos Pontos Focais

4.1 - Os signatários designarão membros e servidores para funcionarem como pontos focais, titular e substituto, responsáveis pela operacionalização do Termo de Cooperação no âmbito de seu órgão.

4.2 - Os pontos focais serão treinador e preparados para o atingimento das finalidades do pacto, com a devida interlocução, valendo-se, preferencialmente, dos meios eletrônicos de comunicação.

Parágrafo único: A designação do ponto focal e de seu substituto, bem como sua alteração definitiva, deverá ser imediatamente informada a todos os signatários.

Cláusula Quinta - Da Não-Onerosidade

Para execução das atividades previstas neste instrumento, cada instituição signatária arcará individualmente e exclusivamente com os ônus decorrentes de sua participação, tendo em vista o objeto do presente Termo inserir-se plenamente nas funções institucionais próprias de todos os entes.

Cláusula Sexta - Da intenção das Partes

Os Partícipes, por meio deste Termo de Cooperação e durante sua vigência, expressam suas intenções de iniciarem a manterem entendimentos para levantar possíveis soluções para implantação ou aperfeiçoamento dos já existentes Centros Estratégicos de Inteligência para o Controle e Risco, preferencialmente de forma conjunta, objetivando a integração, compartilhamento e utilização simultânea de dados e informações gerenciais estratégicas, para fortalecimento do controle e mitigação de riscos da gestão pública estadual, por meio de tecnologias modernas de interoperabilidade entre os diversos bancos de dados disponíveis ou que vierem a ser disponibilizados.

Cláusula Sétima - Da Vigência, Aditamento e Rescisão

O presente termo terá prazo de vigência de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado sucessivamente, bem como aditado ou rescindido a qualquer momen segundo a vontade dos signatários, sem prejuízo das ações em andamento. *í*

ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO

Parágrafo Único - Qualquer dos signatários é livre para solicitar sua exclusão da cooperação, mantendo-se o ajuste nos mesmos termos quanto aos partícipes remanescentes.

Cláusula Oitava - Da Publicação

A publicação, na íntegra, do presente instrumento no Diário Oficial do Estado, será de responsabilidade do MPC/PA, devendo ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias da data de sua assinatura.

E, por estarem plenamente de acordo, assinam as partes o presente Termo de Cooperação em 6 (seis) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

FELIPEROSÂ CR

PROCU

Belém/PA. 24 de outubro de 2017.



OR-GERAL
DE CONTAS M
PC/PA

DO ESTADO



MARIA DE LOURDES XIMTI DE OLIVEIRA

GILBERTO VALENTE MARTINS
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
M PE/PA

ÍANNA GILJEÍRASCVAÍ


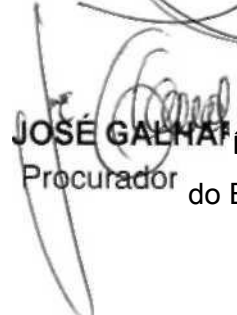
ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO

uNLTBjüiOR

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
PGE/PA



ROBERTO PAULO AMORAS
AUDITOR-GERAL DO ESTADO
AGE/PA



JOSÉ GALNATI
Procurador do Estado

JOÃO MARTINS CARVALHO
Consultor Jurídico
SEFA/RA

ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO



RG: Z-T CPF: GZÍtt'ht G>1-2-
^2-

TESTEMUNHAS

:

fundamento no art. 66, § 3º do Ato 63, de 17 de dezembro de 2012, determinar a Reabertura da Instrução Processual, para análise e manifestação da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 57.018

(Processo n.º 2006/51674-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SAGRI n.º 124/2005

Responsável/Interessado(a): JÚLIA MARIA FERREIRA ROSA VELOSO e a ASSOCIAÇÃO DA MULHER DE MARABÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, e o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. JÚLIA MARIA FERREIRA ROSA VELOSO, CPF n.º 141.396.852-04, presidente à época da Associação da Mulher de Marabá, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e aplicar-lhe a multa no valor de R\$ 906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 57019

(Processo n.º. 2012/51076-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF n.º 332/2008 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: ÉDSON LUIZ DE OLIVEIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ÉDSON LUIZ DE OLIVEIRA, Prefeito à época do Município de Bragança, CPF: 110.139.232-00, à devolução aos cofres públicos do valor de R\$1.096,23 (mil e noventa e seis reais e vinte e três centavos), devidamente corrigido, a partir de 02/07/2008, e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe, ainda, as multas de R\$109,62 (cento e nove reais e sessenta e dois centavos) pelo débito apontado e R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução n.º. 17.492/2008 – TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 57.020

(Processo n.º. 2013/51729-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio BANPARÁ n.º 029/2007.

Responsável/Interessado: JOÃO CARLOS FIGUEIREDO e a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS e MUNICIPAIS.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "d", c/c o art. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO CARLOS

FIGUEIREDO, CPF: 057.546.578-62, Presidente à época, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido a partir de 03/10/2007 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$-1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao Erário Estadual e R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) pela instauração da Tomada de contas;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 57.021

(Processo n.º 2014/50027-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEEL n.º 011/2009 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado(a): JOÃO BATISTA FERREIRA DA COSTA e ASSOCIAÇÃO DOS CRONISTAS E LOCUTORES ESPORTIVOS DO PARÁ

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Suspeição: Conselheiros NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES e CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (art. 178 do RITCE-PA) ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "e", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. JOÃO BATISTA FERREIRA DA COSTA, presidente à época, CPF n.º 023.659.522-91, e a ASSOCIAÇÃO DOS CRONISTAS E LOCUTORES ESPORTIVOS DO PARÁ, CNPJ n.º 05.067.137/0001-87, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 24/06/2009 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

Aplicar à ASSOCIAÇÃO DOS CRONISTAS E LOCUTORES ESPORTIVOS DO PARÁ a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo débito apontado;

Aplicar ao Sr. JOÃO BATISTA FERREIRA DA COSTA as multas de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo débito apontado e de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada;

Aplicar ao Sr. JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA, Secretário de Estado de Esporte e Lazer à época, CPF n.º 157.646.678-79, a multa no valor de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) pela não apresentação do relatório de acompanhamento, controle e fiscalização do convênio, consubstanciado no laudo conclusivo; Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção de medidas de sua atribuição.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 57.022

(Processo n.º. 2017/52032-9)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO.

Recorrente: ADALBERTO CAVALCANTE ANEQUINO, ex-prefeito municipal de TERRA SANTA.

Advogado: LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO – OAB/Pa n.º 12.948

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 56.339, de 26.01.2017.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§3º do art. 191 do Regimento).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do

Relator, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar improcedente o pedido de rescisão interposto pelo Sr. ADALBERTO CAVALCANTE ANEQUINO, ex-prefeito municipal de Terra Santa, mantendo-se intocável a decisão impugnada.

ACÓRDÃO Nº. 57.023

(Processo n.º. 2017/50236-0)

Assunto: Representação, formulada pela TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no pregão eletrônico SEAD/DGL n.º. 12/2016, realizado pela Secretaria de Estado de Administração, para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de sistema de gestão de abastecimento de combustível de unidades consumidoras, customizado e gerido pela Administração Pública Estadual.

Advogados: WANDERLEY ROMANO DONADEL – OAB/MG n.º. 78.870

LUIZ FELIPE DA COSTA FONSECA – OAB/PA n.º. 18.124

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, Inciso XVII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer da Representação formulada pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA e, no mérito, julgá-la improcedente.

ACÓRDÃO Nº. 57.025

(Processo n.º. 2016/50847-4)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: ANTÔNIO NAZARÉ ELIAS CORRÊA – Ex-Prefeito Municipal de Nova Timboteua.

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº. 55.532, DE 22/03/2016.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ANTÔNIO NAZARÉ ELIAS CORRÊA, Ex-Prefeito Municipal de Nova Timboteua, CPF:222.283.652-20, concedendo-lhe provimento parcial, para julgar suas contas regulares com ressalva, e mantendo os demais termos da decisão recorrida.

Protocolo: 241246

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 01/2017

TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ, A AUDITORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ E A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARÁ.

O Ministério Público de Contas do Estado do Pará, CNPJ 05.054.978/0001-50, com sede na Av. Nazaré n.º 766, bairro Nazaré, CEP 66.035-145, nesta capital, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Contas do Estado, Dr. Felipe Rosa Cruz, doravante denominado simplesmente MPC/PA; o Tribunal de Contas do Estado do Pará, CNPJ 04.976.700/0001-77, com sede na Tv. Quintino Bocaiuva n.º 1585, bairro Nazaré, CEP 66.035-903, nesta capital, neste ato representado por sua Presidente, Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, doravante denominado simplesmente TCE/PA; o Ministério Público do Estado do Pará, CNPJ n.º 05.054.960/0001-58, com sede à Rua João Diogo n.º 100, bairro Cidade Velha, CEP 66.015-160, nesta capital, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado, Dr. Gilberto Valente Martins, doravante denominado simplesmente MPE/PA; a Procuradoria Geral do Estado do Pará, CNPJ n.º 34.921.759/0001-29, com sede à Rua dos Tamoios n.º 1671, bairro Batista Campos, CEP 66.025-540, nesta capital, neste ato representada pelo Procurador-Geral

do Estado, Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Junior, doravante denominada simplesmente PGE/PA; a Auditoria Geral do Estado do Pará, CNPJ nº 03.269.619/0001-94, com sede à Rua Domingos Marreiros nº 2001, bairro Fátima, CEP 66.060-160, nesta capital, neste ato representada pelo Auditor-Geral do Estado, Dr. Roberto Paulo Amoras, doravante denominada simplesmente AGE/PA; e a Secretaria de Estado da Fazenda do Pará, CNPJ nº 05.054.903/0001-79, com sede à Av. Visconde de Souza Franco nº 110, bairro Reduto, CEP 66.053-000, nesta capital, neste ato representada pelo Secretário de Estado da Fazenda, Dr. Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, doravante denominada simplesmente SEFA/PA, com fundamento na Lei nº 8.666/93 e no Decreto Estadual nº 2.637/2010, e

CONSIDERANDO o dever constitucional de prestar contas, consubstanciado no art. 115, §1º da Constituição do Estado do Pará de 1989, imposto a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que compete ao TCE/PA o julgamento das referidas prestações de contas, conforme disposto no art. 116, II da CE/1989, tendo as decisões da Corte, de que resulte imputação de débito ou multa, eficácia de título executivo, a teor do §3º do mesmo dispositivo;

CONSIDERANDO que compete ao MPC/PA promover, junto à Procuradoria Geral do Estado ou a qualquer outro órgão indicado por Lei, o ressarcimento devido ao erário estadual pelos débitos e multas fixados pelo TCE/PA, acompanhando e fiscalizando, destarte, todos os estágios da receita pública, consoante o que estatui o art. 67 da Lei Orgânica daquela Corte (Lei Complementar nº 081, de 26/04/2012), bem como o art. 11, III da Lei Orgânica do próprio Parquet de Contas Estadual (Lei Complementar nº 09, de 27/01/1992);

CONSIDERANDO que cabe à SEFA/PA, a teor do que dispõem os arts. 1º e 2º do Decreto nº 5.204, de 18/03/2001, com as alterações posteriores, a coordenação, controle e inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual e a emissão da correspondente Certidão, relativa aos créditos de natureza não-tributária exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, após apurada sua liquidez e certeza, caso dos Acórdãos expedidos pelo TCE/PA de que resulte imputação de débito ou multa, não obstante a já mencionada natureza constitucional de título executivo de referidas decisões;

CONSIDERANDO que as ações executivas judiciais decorrentes da atuação do MPC/PA são de competência da PGE/PA, como Órgão de representação judicial do Estado, conforme estabelece o art. 2º, I da Lei Orgânica daquela Procuradoria (Lei Complementar nº 041, de 29/08/2002);

CONSIDERANDO que incumbe ao MPE/PA a defesa da ordem jurídica, cabendo-lhe, dentre outras funções institucionais, a promoção do inquérito civil e das ações civil e penal públicas, conforme o que dispõem os arts. 178 e 182 da CE/1989;

CONSIDERANDO que a fiscalização dos repasses financeiros de recursos do erário estadual compete primariamente à AGE/PA, como Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, nos termos dos arts. 115 e 121 da CE/1989 c/c o art. 2º, I da Lei nº 6.176, de 29/12/1998;

CONSIDERANDO, finalmente, a imprescindibilidade da continuidade e do aperfeiçoamento do Termo de Cooperação nº 01/2012, de 03/07/2012, firmado originalmente entre os Partícipes, mas só prorrogado pelo MPC/PA e MPE/PA;

RESOLVEM, na melhor forma de direito, celebrar o presente Termo de Cooperação, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira – Do Objeto

O presente termo tem por objeto a cooperação mútua entre os Partícipes signatários no sentido do pleno e permanente exercício da competência institucional de cada qual, valendo-se dos instrumentos constitucionais e legais à sua disposição, o treinamento e preparação de servidores, para a promoção do célere e eficaz ressarcimento aos cofres públicos estaduais de recursos malversados, bem assim com a exemplar coibição da eventual prática de ilícitos cíveis e/ou penais, no âmbito dos processos de competência do TCE/PA.

Cláusula Segunda – Das Obrigações das Partes

I - MPC/PA

a) Disponibilizar à SEFA/PA, para inscrição na Dívida Ativa do Estado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do recebimento do TCE/PA, os Acórdãos daquela Corte de que resulte

imputação de débito ou multa, oferecendo inclusive, para esse fim, seu espaço físico e os recursos tecnológicos de que dispõe para a lotação de servidor(es) daquela Secretaria e utilização do(s) sistema(s) informatizado(s) necessário(s);

b) Remeter ao MPE/PA, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para as providências cabíveis, cópia dos Acórdãos e, eventualmente, de outras peças contidas nos autos, nos casos em que forem detectados indícios de prática de ilícito cível ou penal;

c) Informar o MPE/PA acerca de Representações que tenha proposto junto ao TCE/PA, ou procedimentos investigativos em andamento, que possam ter relação com as atribuições do Parquet estadual, facultada a atuação conjunta;

d) Produzir e divulgar, trimestralmente, os relatórios circunstanciados e/ou meramente estatísticos relativos à cooperação, através e mediante as informações a si regularmente repassadas pelos signatários do presente Termo quanto às ações de cada qual.

II - TCE/PA

a) Dotar os Acórdãos expedidos do maior número possível de elementos facilitadores para a eventual propositura das respectivas ações executivas judiciais, mormente no que tange à qualificação completa dos responsáveis, além dos elementos carreados aos autos que sinalizem para possíveis ilícitos cíveis e/ou penais praticados;

b) Atender às solicitações do MPE/PA quanto ao que dispõe o item III, "a" desta cláusula;

c) Encaminhar ao MPC/PA, até o 5º dia útil após o encerramento do Trimestre, de ofício ou a pedido, as informações necessárias à produção dos relatórios de que trata o item I, "d" desta cláusula.

III - MPE/PA

a) Instaurar a apuração de possíveis ilícitos cíveis e/ou penais cujos indícios estejam presentes nos Acórdãos e outras peças eventualmente encaminhadas pelo MPC/PA, podendo, para tanto, solicitar diretamente ao TCE/PA outros elementos elucidativos contidos nos respectivos autos;

b) Informar o MPC/PA acerca de ações judiciais ou procedimentos investigativos em andamento, que possam ter relação com as atribuições do Parquet de Contas, facultada a atuação conjunta;

c) Encaminhar ao MPC/PA, de ofício ou a pedido, as informações necessárias à produção dos relatórios de que trata o item I, "d" desta cláusula.

IV - PGE/PA

a) Envidar esforços na promoção de medidas extrajudiciais para o recebimento voluntário e não litigioso do crédito;

b) Promover, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento, prorrogável em casos excepcionais, as ações executivas judiciais relativas às Certidões da Dívida Ativa expedidas pela SEFA/PA referentes aos Acórdãos do TCE/PA;

c) Analisar com prioridade os pleitos oriundos do MPC/PA e do TCE/PA acerca da necessidade de medidas judiciais acauteladoras ou antecipatórias da efetividade do controle externo;

d) Encaminhar ao MPC/PA, até o 5º dia útil após o encerramento Trimestre, de ofício ou a pedido, as informações necessárias à produção dos relatórios de que trata o item I, "d" desta cláusula, inclusive acerca da tramitação atualizada das respectivas ações executivas.

V - AGE/PA

a) Diligenciar para que os Convênios, Termos de Colaboração, Termos de Fomento e outros Ajustes realizados no âmbito do Poder Executivo, que impliquem em repasses de recursos do erário estadual, sejam precedidos de todos os requisitos legais pertinentes, bem como das cautelas necessárias à perfeita identificação, no futuro, dos Beneficiários e de seus responsáveis;

b) Encaminhar ao MPC/PA, até o 5º dia útil após o encerramento Trimestre, de ofício ou a pedido, as informações necessárias à produção dos relatórios de que trata o item I, "d" desta cláusula, notadamente a relação de todos os convênios firmados pelo Executivo no período, com a indicação dos respectivos objetos, montantes e partícipes;

VI - SEFA/PA

a) Promover, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento dos Acórdãos do TCE/PA de que resulte imputação de débito ou multa, a inscrição dos responsáveis na Dívida Ativa do Estado, bem como o cadastramento da dívida

em cartórios de protesto, procedendo também às devidas exclusões quando informada da quitação dos respectivos valores, podendo utilizar-se, para tanto, do espaço físico e dos recursos tecnológicos disponibilizados pelo MPC/PA em sua sede;

b) Encaminhar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da inscrição em dívida ativa, à PGE/PA os dados com a documentação do débito para fins de ajuizamento da ação executiva;

c) Instituir códigos de recolhimento específicos de modo que fique devidamente identificada a quantia paga, tanto a título de ressarcimento ao erário decorrente de acórdão do TCE/PA, tanto os valores recolhidos a título de imposição de multa pela Corte, distinguindo-os de valores oriundos de outras dívidas fiscais;

d) Encaminhar ao MPC/PA, até o 5º dia útil após o encerramento bimestre, de ofício ou a pedido, as informações necessárias à produção dos relatórios de que trata o item I, "d" desta cláusula, notadamente o número de inclusões e exclusões na Dívida Ativa do período, com indicação dos valores e responsáveis.

Parágrafo único: As partes devem atender, de forma expedita, todo pedido de auxílio relacionado às suas áreas de atribuição, bem como o compartilhamento de informações e dados que tenha conhecimento – observados os casos acobertados pelo manto do sigilo –, preferencialmente pela via eletrônica.

Cláusula Terceira – Das Reuniões Periódicas

Os signatários reunir-se-ão trimestralmente, em horário e local previamente acordados, para apreciar os atos realizados, bem como avaliar e discutir os dados consolidados pelo MPC/PA e traçar estratégias de atuação para o combate à malversação de recursos públicos.

Cláusula Quarta – Dos Pontos Focais

4.1 - Os signatários designarão membros e servidores para funcionarem como pontos focais, titular e substituto, responsáveis pela operacionalização do Termo de Cooperação no âmbito de seu órgão.

4.2 - Os pontos focais serão treinador e preparados para o atingimento das finalidades do pacto, com a devida interlocução, valendo-se, preferencialmente, dos meios eletrônicos de comunicação.

Parágrafo único: A designação do ponto focal e de seu substituto, bem como sua alteração definitiva, deverá ser imediatamente informada a todos os signatários.

Cláusula Quinta – Da Não-Onerosidade

Para execução das atividades previstas neste instrumento, cada instituição signatária arcará individualmente e exclusivamente com os ônus decorrentes de sua participação, tendo em vista o objeto do presente Termo inserir-se plenamente nas funções institucionais próprias de todos os entes.

Cláusula Sexta – Da intenção das Partes

Os Partícipes, por meio deste Termo de Cooperação e durante sua vigência, expressam suas intenções de iniciarem a manterem entendimentos para levantar possíveis soluções para implantação ou aperfeiçoamento dos já existentes Centros Estratégicos de Inteligência para o Controle e Risco, preferencialmente de forma conjunta, objetivando a integração, compartilhamento e utilização simultânea de dados e informações gerenciais estratégicas, para fortalecimento do controle e mitigação de riscos da gestão pública estadual, por meio de tecnologias modernas de interoperabilidade entre os diversos bancos de dados disponíveis ou que vierem a ser disponibilizados.

Cláusula Sétima – Da Vigência, Aditamento e Rescisão

O presente termo terá prazo de vigência de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado sucessivamente, bem como aditado ou rescindido a qualquer momento, segundo a vontade dos signatários, sem prejuízo das ações em andamento.

Parágrafo Único – Qualquer dos signatários é livre para solicitar sua exclusão da cooperação, mantendo-se o ajuste nos mesmos termos quanto aos partícipes remanescentes.

Cláusula Oitava – Da Publicação

A publicação, na íntegra, do presente instrumento no Diário Oficial do Estado, será de responsabilidade do MPC/PA, devendo ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias da data de sua assinatura.

E, por estarem plenamente de acordo, assinam as partes o presente Termo de Cooperação em 6 (seis) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Belém/PA, 24 de outubro de 2017

FELIPE ROSA CRUZ
 PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DO ESTADO
 MPC/PA
 MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
 PRESIDENTE TCE/PA
 GILBERTO VALENTE MARTINS
 PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO-MPE/PA
 OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR
 PROCURADOR-GERAL DO ESTADO-PGE/PA
 ROBERTO PAULO AMORAS
 AUDITOR-GERAL DO ESTADO-AGE/PA
 NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA
 SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA-SEFA/PA

Protocolo: 241381

ALTERAÇÃO DE FÉRIAS

PORTARIA Nº 188/2017/MPC/PA

O Procurador-Geral de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a servidora Lorena Cavalcante Couto Felipe possui 12 (doze) dias das férias relativas ao período aquisitivo 2016/2017 concedidos para o período de 24/10 a 04/11/2017, conforme PORTARIA Nº 162/2017/MPC/PA, de 01/09/2017;

CONSIDERANDO, contudo, o seu pedido datado de 28/09/2017 (Protocolo nº 2017/426785), pelo qual solicita alteração do referido período de férias para 24/10 a 01/11/2017 (09 dias); **CONSIDERANDO**, por fim, o art. 5º, § 2º, *in fine*, da Resolução MPC/PA nº 06, de 12/07/2016, do Colégio de Procuradores, **RESOLVE**:

Alterar, para 24/10 a 01/11/2017 (09 dias), o gozo das férias relativas ao período aquisitivo 2016/2017, concedidos à servidora **LORENA CAVALCANTE COUTO FELIPE**, ocupante do cargo efetivo de Assessor Técnico, matrícula nº 200036, para o período de 24/10 a 04/11/2017 (12 dias), conforme PORTARIA Nº 162/2017/MPC/PA, de 01/09/2017.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Belém, 20 de outubro de 2017

FELIPE ROSA CRUZ

Procurador-Geral de Contas do Estado

Protocolo: 241339

OUTRAS MATÉRIAS

INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE CONTRATO NOTA DE EMPENHO DE DESPESA: 2017NE00427 E 0428

Valor: 6.040,00

Data: 24/10/2017

Objeto: contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva com substituição de peças para veículos oficiais do Ministério Público de Contas.

Dispensa de Licitação: cotação eletrônica 10/2017

Orçamento:

Unidade Orçamentária: 37101

Programa de Trabalho: 01.122.1442.8515.0000

Natureza da Despesa: 33.90.30.00 e 33.90.39.00

Fonte do Recurso: 0101000000

Origem do Recurso: Estadual

Contratado (s):

Nome: J PIMENTEL COELHO - ME

Endereço: av. Governador José Malcher,1405, bairro São Raimundo, Santa Isabel /PA cep.68790000.

Ordenador: FELIPE ROSA CRUZ

Protocolo: 241148

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA

PORTARIA Nº 7010/2017-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

I - **DESIGNAR**, como pregoeira deste Órgão, a servidora ANDRÉA MARA CICCIO para atuar no Pregão Eletrônico vinculado ao Processo Administrativo nº 163/2017-SGJ-TA, de acordo com o

disposto no art. 3º, IV, da Lei Federal nº 10.520, de 17/7/2002, arts. 9º, VI, e 10 do Decreto Federal nº 5.450, de 31/05/2005, art. 5º, II, da Lei Estadual nº 6.474, de 6/8/2002, e arts. 10, VI, e 11 do Decreto Estadual nº 2.069, de 20/02/2006, e no impedimento desta, o servidor RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA, devendo atuar como membro da Equipe de Apoio o servidor DIEGO RODRIGUES DE SOUZA, e no seu impedimento, ADRIANO SILVA DE ARRUDA, para análise técnica das propostas e da documentação de qualificação técnica, e a servidora MONICA FABIOLA CAVALCANTE DOS ANJOS, Técnica-Contadora, para análise da documentação contábil.

II – REVOGAR a PORTARIA Nº 6238/2017-MP/PGJ, de 22 de setembro de 2017, a contar desta data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém, 24 de outubro de 2017.

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça

Protocolo: 241158

PORTARIA Nº 6956/2017-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor **RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA** para atuar como pregoeiro suplente no **Pregão Eletrônico** vinculado ao **Processo Administrativo nº 222/2015-SGJ-TA**, em substituição ao servidor RUBENS FERNANDES ROCHA, designado pela PORTARIA Nº **4847/2017-MP/PGJ** de 28 de julho de 2017, para atuar no impedimento da pregoeira titular.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém, 20 de outubro de 2017

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça

Protocolo: 241100

DESIGNAR SERVIDOR

PORTARIA Nº 7.004/2017-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista a decisão unânime do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na 19ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19/10/2017, publicada no D. O. E. de 24/10/2017;

R E S O L V E:

REMOVER, pelo critério de merecimento, a Promotora de Justiça de 1ª Entrância TATIANA FERREIRA GRANHEN para o cargo de Promotor de Justiça de Colares.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém 24 de outubro de 2017.

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 7.005/2017-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista a decisão unânime do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na 19ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19/10/2017, publicada no D. O. E. de 24/10/2017;

R E S O L V E:

REMOVER, pelo critério de antiguidade, a Promotora de Justiça de 1ª Entrância DALIANA MONIQUE SOUZA VIANA para o cargo de Promotor de Justiça de Aurora do Pará.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém 24 de outubro de 2017.

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 7.006/2017-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista a decisão unânime do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na 19ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19/10/2017, publicada no D. O. E. de 24/10/2017;

R E S O L V E:

REMOVER, pelo critério de merecimento, o Promotor de Justiça de 1ª Entrância ACENILDO BOTELHO PONTES para o cargo de Promotor de Justiça de Santa Maria do Pará.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém 24 de outubro de 2017.

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 7.007/2017-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista a decisão unânime do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na 19ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19/10/2017, publicada no D. O. E. de 24/10/2017;

R E S O L V E:

REMOVER, pelo critério de antiguidade, o Promotor de Justiça de 1ª Entrância DANIEL MONDEGO FIGUEIREDO para o cargo de Promotor de Justiça de Limoeiro do Ajuru.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém 24 de outubro de 2017.

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 7.008/2017-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista a decisão unânime do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na 19ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19/10/2017, publicada no D. O. E. de 24/10/2017;

R E S O L V E:

REMOVER, pelo critério de merecimento, o Promotor de Justiça de 1ª Entrância PEDRO RENAN CAJADO BRASIL para o cargo de Promotor de Justiça de Acará.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém 24 de outubro de 2017.

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça

Protocolo: 241025

CONTRATO

CONTRATO

NÚM. DO CONTRATO: 117/2017-MP/PA MODALIDADE DE LICITAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO NR. 039/2017-MP/PA.

Partes Contratantes: Ministério Público do Estado do Pará e a empresa WALCILENE A. DA SILVA - ME.

Objeto: Prestação de serviço de acesso à internet para Promotoria de Justiça de Monte Alegre/PA.

Data da Assinatura: 24/10/2017.

Vigência: 26/10/2017 a 25/10/2018.

Valor global: R\$ 7.260,00 (sete mil duzentos e sessenta reais).

Dotação Orçamentária: Atividade: 12101.03.092.1434.8326.

Elemento de despesa: 3390-39.

Fonte de Recurso: 0101.

Foro: Belém.

Ordenador responsável: Dr. Gilberto Valente Martins.

Protocolo: 241302

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

Número: 054/2017

Objeto AQUISIÇÃO DE HD EXTERNO

Entrega do Edital: Nos sites www.comprasgovernamentais.gov.br ou www.mppa.mp.br.

Observação: UASG: 925980.

Responsável pelo certame: Rafael Rodrigues de Souza.

Local de Abertura: www.comprasgovernamentais.gov.br.

Data da Abertura: 13/11/2017.

Hora da Abertura: 09h (NOVE) HORAS – HORÁRIO LOCAL, 10h

(DEZ) HORAS – HORÁRIO BRASÍLIA

Orçamento: Classificação: 12101.03.122.1434.8326 – Gestão de Tecnologia da Informação do MP;

Elemento: 4490-52 – Equipamentos e Material Permanente;

Fonte: 0301 – Recursos Ordinários

Ordenador Responsável: Gilberto Valente Martins

Protocolo: 241288

NORMA

RESOLUÇÃO Nº 010/2017-CPJ, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

Modifica a Resolução nº 005/2017-CPJ, de 4 de maio de 2017, que criou a logomarca do Ministério Público do Estado do Pará.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições previstas no art. 23, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 21, incisos XXIII e XXV, da Lei Complementar Estadual nº 057 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), de 6 de julho de 2006, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução nº